



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2017 - SEINFRA

Recorrentes: **MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.747.581/0001-92, com sede na Rua Sebastião Soares de Matos, nº 306, bairro Jardim Oásis, Cajazeiras/PB; **EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.990.298/0001-39, com sede na Rod. Raimundo Pessoa de Araujo, nº 4847, loja 02, bairro Mirambé, CEP: 61.685-990, Caucaia/CE; **DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.684.414/0001-30, com sede no Sítio Lages, s/n, bairro Lages, Jaguaribara/CE; e, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17, com sede na Rua Jaime Benevides, 355, bairro Centro, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE.

## 1. RELATÓRIO

A empresa MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão informando que as exigências contidas nos itens 23.10 e 23.11 do edital não têm amparo legal, jurisprudencial ou mesmo principiológico. Devendo, para tanto, considerar seus documentos autenticados da forma eletrônica e suas declarações, sem o devido reconhecimento das firmas, como válidos e considera-la plenamente habilitada ao certame.

A empresa EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, também inconformada com sua inabilitação, recorre da decisão alegando que pelo fato de ser microempresa e gozar do benefício dos cinco dias úteis após ser declarada vencedora, poderia apresentar a certidão de regularidade de tributos municipais após declarada vencedora do certame. Além deste motivo, o recorrente também asseverou que todos os movimentos estão constantes na Certidão Específica datada em 05 de outubro de 2017, requerendo, para tanto, sua habilitação.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 2740  
Morada Nova - Ce

A empresa DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inconformada com sua inabilitação, recorreu da decisão alegando que no dia 13 de outubro de 2017 estava na prefeitura para receber o recibo da caução, mas não conseguiu por se tratar de ponto facultativo; que não apresentou a Certidão junto ao CREA do outro engenheiro pelo fato de não ser o responsável técnico principal; e, que a ocorrência contida na certidão específica se trata do primeiro aditivo. Para tanto, requer sua habilitação.

Por fim, a empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP insatisfeita com a decisão que a inabilitou recorreu afirmando que não é legal o prazo estabelecido para apresentação da garantia, bem como que a apresentação da inscrição dos engenheiros que serão responsáveis pela obra é suficiente para habilitação, sendo desnecessária a apresentação das inscrições de todos os engenheiros.

Publicados os recursos, nenhuma empresa interpôs impugnação ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 25 de outubro de 2017, oportunidade em que as empresas MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME apresentaram recursos no dia 27 de outubro do corrente ano e, por fim, a empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP apresentou recurso no dia 01 de novembro também deste ano, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicadas as interposições dos recursos, nenhuma empresa apresentou impugnação ao recurso.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos.

**3. MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

A empresa MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS restou inabilitada por descumprir os itens 23.10 e 23.11 do edital por ter a maioria dos seus documentos autenticados na forma eletrônica, o que não é permitido pelo ato convocatório, bem como por as assinaturas constantes em diversas declarações não constarem o respectivo reconhecimento da firma.

Em seu recurso a empresa se limitou a afirmar que o Provimento do Tribunal de Justiça que determina a maneira de autenticação dos documentos seria ato normativo secundário, vez que as licitações se limitam a obediência à Lei 8.666/93, que dispões em seu Art. 32, a possibilidade de qualquer meio de autenticação.

O recorrente trouxe, ainda, diversos dispositivos constantes do Código de Normas Notarial e Registral (Código) do Estado do Ceará que permitem a emissão de atos notariais na forma digital. No tocante aos reconhecimentos de firma, o recorrente afirmou que o edital foi silente quanto a quais documentos deveriam ter a assinatura reconhecida.

Adentrando ao mérito da questão e decidindo no que diz respeito ao recurso da presente empresa, o Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará, apenas a título de justificativa pela intenção demonstrada no recurso, vez se tratar de matéria de impugnação ao edital e não recurso, estabelece no parágrafo único do Art. 343 que os tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos com o uso do certificado digital, mediante submissão à legislação em vigor, que pela importância, merece a reprodução.

Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.

**Parágrafo único. Os Tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos originais com uso de certificado digital emitido de acordo com a legislação própria em vigor. (grifei)**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Contudo, o Estado do Ceará não regulamentou a utilização desta modalidade de autenticação o que não está sendo utilizado, nem mesmo aceito por esta Comissão Permanente de Licitação.

Ainda assim, referida cláusula foi publicada em edital no dia 15 de setembro do corrente ano, oportunidade em que o licitante teve até o segundo dia útil anterior à data da sessão de julgamento (18/10/2017) para impugnar o edital, o que não o fez, tonando, assim, referido item como parte integrante da lei de julgamento do certame.

Não cabendo decisão contrária às cláusulas do edital em atendimento ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

O princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária. Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:  
DJe 26/08/2013) (grifei)

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)**

No caso em tela, foi solicitado no edital, em seu item 23.10 que as autenticações dos documentos não viessem na modalidade eletrônica, conforme se pode observar.

23.10- Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA), em conformidade com o provimento nº 08/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O licitante não atendeu ao disposto no item e apresentou vários documentos autenticados na forma eletrônica. Assim, não deve prosperar a requisição do recorrente, uma vez que só cabe à comissão a aplicação dos termos do edital, assim como, cabe ao licitante comprovar a toda a documentação exigida.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da comissão, não cabendo a discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CRENCIAMENTO. NÃO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação  
FL. 2746  
Morada Nova - CE

Dessa forma, nota-se que a decisão de inabilitação por parte da Comissão foi acertada, uma vez que se deve dar atendimento integral ao princípio da vinculação ao edital, cabendo, assim, ao licitante, trazer todos os documentos necessários e na forma necessária aceitável para participação adequada ao certame.

No tocante ao reconhecimento da firma nas declarações, o edital foi bem claro no seu item 23.11 que TODAS as declarações apresentadas no certame deveriam ter firma reconhecida. Para melhor esclarecimento da inabilitação, transcreve-se o item.

23.11 - Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma Reconhecida em cartório do responsável que emitiu às mesmas.

Isto posto, notada a ausência de adimplemento das cláusulas exigidas no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a que está adstrita esta comissão, resta **INABILITADA** a empresa MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pela apresentação de vários documentos com autenticação no forma eletrônica e ausência de reconhecimento da firma em várias declarações.

**4. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**

A empresa EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME restou inabilitada do certame por apresentar uma certidão de tributos municipais vencida e por não apresentar a movimentação nº 20140553487, constante da sua certidão específica emitida pela Junta Comercial.

Como motivação do seu recurso, argumentou ser microempresa e poder apresentar a devida certidão até cinco dias úteis após ser declarada vencedora, bem como que a Certidão Específica constava referida documentação.

Pois bem, iniciamos o julgamento no que pertine à apresentação da Certidão de Tributos Municipais vencida. A Lei Complementar 123/06 é clara que para gozar do benefício de apresentar a regularidade fiscal até cinco dias úteis após ser declarada vencedora, a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

empresa deverá apresentar toda a documentação exigida. Pela importância do dispositivo, merece reprodução.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

A lei prevê a possibilidade de regularização da situação fiscal, mas para que isso ocorra, necessário se faz a apresentação de toda a documentação exigida no certame licitatório, mesmo que apresente alguma restrição. Contudo, o licitante apresentou uma certidão vencida, não se adequando ao dispositivo legal acima dispendido.

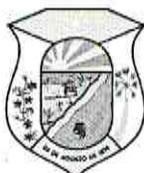
Os tribunais são uníssonos ao asseverar a necessidade de apresentação de toda a documentação mesmo que esteja irregular.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. MICROEMPRESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS POR OCASIÃO DO CERTAME, AINDA QUE HAJA RESTRIÇÕES. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a presente ação cautelar de declaração de habilitação em processo licitatório ou de paralisação do certame.

2. A empresa foi inabilitada pela Comissão de Licitação em virtude de não ter apresentado comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tal qual exigido na subalínea c.3.3 do subitem 5.6.2 do edital, nem tampouco a certidão de débitos relativos aos tributos municipais, desatendendo o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

3. Se a apelante estava em situação irregular junto ao SICAF, deveria comprovar o atendimento das exigências habilitatórias mediante a apresentação dos documentos elencados no item 5.6.2. do edital da concorrência. Tanto



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
FL. 2748  
Morada Nova - CE

é assim que, por ocasião da entrega da habilitação, apresentou diversos documentos, entre eles o Balanço e a Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual, mas não procedeu de mesma forma em relação à Fazenda Municipal.

**4. Nos termos do art. 42 e 43 da LC nº 123/2006, é indispensável, por ocasião do certame, que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem toda a documentação fiscal exigida, ainda que haja restrições. Somente com a assinatura do contrato é que será necessário demonstrar a regularidade fiscal.**

5. Revestido de legalidade o ato administrativo que inabilitou a apelante da Concorrência nº 010/ADRF/SBRF/COM/2009, em consonância com o item 7.4, a, do edital e o art. 43 da LC nº 123/2006.

6. Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC495034/PE; Data do Julgamento: 29/03/2012; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 03/04/2012 - Página 256) **(grifei)**

Dessa forma, para que fizesse jus à apresentação da certidão caso se sagrasse vencedor do certame, o recorrente deveria ter apresentado a certidão com validade para conferência da comissão, mesmo que apresentado irregularidades.

No tocante à movimentação 20140553487, constante na Certidão Específica emitida pela JUCEC, não constatamos sua apresentação juntamente com os demais documentos exigidos pelo item 4.1.2.3 do edital. Referido item trata do transcrito.

4.1.2.3- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

O item é claro ao exigir que o licitante deverá apresentar todos os aditivos, devidamente registrados, mas, conforme se pode observar da Certidão Específica, não se apresentou o protocolo de nº 20140553487, levando, assim, a comissão a inabilitar a empresa em atendimento ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Dessa forma, notada a ausência de adimplemento das cláusulas exigidas no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a que está adstrita esta comissão,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação  
FL. 2749  
Morada Nova - CE

resta **INABILITADA** a empresa EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pela ausência de apresentação de certidão de tributos municipais com validade para apreciação, bem como pela ausência de apresentação da movimentação de protocolo nº 20140553487.

**5. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

Iniciamos a análise da habilitação da empresa DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME pela ausência de apresentação da garantia, conforme item 4.2.7, que pela importância, merece reprodução.

4.2.7 - Apresentar Garantia de Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, devendo a mesma ser entregue a Comissão Permanente de Licitação até 03 (três) dias úteis antes da data, de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, ou seja, até o dia (11/10/2017 até as 11:30 horas), do valor estimado do objeto da contratação (ver cláusula 2.2. do Edital), nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrir a vigência da Proposta, na seguinte forma na seguinte forma:

- a) Caução em dinheiro (C/C - 2785-5; AG.: 0863-X, BANCO DO BRASIL);
- b) Seguro Garantia;
- c) Fiança Bancária, conforme Carta de Fiança Bancária - Garantia de Proposta do Contrato.

Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem por a participação em mais de 01 (um) lote, deverão apresentar suas Garantias de Proposta, separadas por lote;

Parágrafo Segundo: A devolução da Garantia estabelecida neste item será feita no prazo de 30 (trinta) dias após a Homologação/Adjudicação da empresa vencedora do certame.

O item é claro ao estabelecer o dia 11 de outubro de 2017 como data limite para apresentação da garantia junto a Comissão Permanente de Licitação. Não cabe a comissão análise divergente ao trazido pelo edital. Caso o licitante entendesse ilegal o item transcrito, deveria, no prazo legal, ter apresentado impugnação ao edital para sua retificação.



Comissão de Licitação  
FL. 2750  
Morada Nova - Ce

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Não pode a comissão na hora do julgamento do presente recurso afastar a lei que rege o procedimento e dar provimento ao presente recurso, afastando a vinculação ao ato convocatório a que é restrita.

Repetindo o trecho já transcrito na decisão anterior, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária. Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

No caso em tela, foi solicitada a garantia até o dia 11 de outubro, o que não foi respeitado pelo licitante. Assim, não deve prosperar a requisição do recorrente, uma vez que só cabe à comissão a aplicação dos termos do edital, assim como, cabe ao licitante comprovar a toda a documentação exigida.

É possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da comissão, não cabendo a discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital - No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade - Inocorrência - Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, nota-se que a decisão de inabilitação por parte da Comissão foi acertada, uma vez que se deve dar atendimento integral ao princípio da vinculação ao edital, cabendo, assim, ao licitante, trazer todos os documentos necessários e na forma necessária aceitável para participação adequada ao certame.

Passando a análise das demais requisições, e para sermos mais sucintos, transcrevemos os itens recorridos.

4.2.3.1. Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do(s) responsável (is) técnico (s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.1.2.3- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

O edital é claro ao exigir a prova de inscrição dos responsáveis técnicos junto ao CREA. Não se pode, neste item, a prova da capacidade técnico-profissional para a execução do



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



serviço, mas, tão somente, a comprovação de inscrição de todos os responsáveis técnicos existentes na licitante, o que não foi apresentado e resultou na inabilitação da empresa.

A comissão, mais uma vez, decidiu conforme as cláusulas existentes no edital, na lei que rege o certame. Caso entendesse desnecessária a requisição, deveria o licitante ter impugnado o edital no tempo hábil para tanto, não cabendo, neste momento, afastar a cláusula em questão.

No que tange ao item 4.1.2.3, o licitante apresentou Certidão Específica emitida pela Junca Comercial, mas não apresentou documentação representando a movimentação 20090352092. No recurso afirmou se tratar do primeiro aditivo, contudo, ao verificar referido documento, constatou-se tratar da movimentação nº 20090164750, o que se constata a ausência da documentação e a permanência da condição de inabilitada.

Dessa forma, notada a ausência de adimplemento das cláusulas exigidas no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a que está adstrita esta comissão, resta **INABILITADA** a empresa DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME pela ausência de apresentação de inscrição do profissional Marcus Vinícius de Medeiros Dutra junto ao CREA, ausência de apresentação do recibo de caução, bem como pela ausência de apresentação da movimentação de protocolo nº 20090352092.

**6. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**

A empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, ora recorrente, restou inabilitada por descumprir os itens 4.2.3.1 e 4.2.7 do edital ao deixar de apresentar a inscrição ou registro de quitação de todos os engenheiros e não apresentou o recibo da caução.

Recorreu da decisão alegando a desnecessidade do recibo de caução, bem como da apresentação da inscrição de todos os engenheiros junto ao CREA, vez que os engenheiros que serão responsáveis pela execução do objeto estão com as devidas inscrições apresentadas no certame.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação  
Fl. 2754  
Morada Nova - CE

Mais uma vez, assim como nas decisões acima destacadas, necessário se faz a observância da vinculação ao ato convocatório a que se restringe a administração pública. Tanto é meio garantidor para a Administração, que estabelece os requisitos mínimos para a participação dos licitantes, como é de extrema relevância para os licitantes, vez que terão a certeza que só será exigido o que está previsto no ato convocatório.

Por outro lado, além de só poder ser exigido o que estiver no ato convocatório, o licitante também tem a certeza que seu concorrente só será habilitado se adimplir todos os requisitos constantes no edital. NÃO CABENDO INTERPRETAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA COMISSÃO.

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso, de modo que a empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP permanece INABILITADA pelo não cumprimento dos itens 4.2.3.1 e 4.2.7.

## 7. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 23.10 e 23.11;
- II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 4.2.2.3 e 4.1.2.3;
- III. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 4.2.3.1, 4.2.7 e 4.1.2.3;
- IV. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 4.2.3.1 e 4.2.7.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
**FL. 2755**  
Morada Nova - CE

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 20 de novembro de 2017.

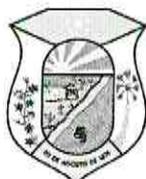
Adriano Luís Lima Girão  
Presidente da Comissão de Licitação

Wallison Rabelo Cruz

Membro

Paulo Henrique Nunes Nogueira

Membro



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2017 - SEINFRA

Recorrentes: **MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.747.581/0001-92, com sede na Rua Sebastião Soares de Matos, nº 306, bairro Jardim Oásis, Cajazeiras/PB; **EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.990.298/0001-39, com sede na Rod. Raimundo Pessoa de Araujo, nº 4847, loja 02, bairro Mirambé, CEP: 61.685-990, Caucaia/CE; **DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.684.414/0001-30, com sede no Sítio Lages, s/n, bairro Lages, Jaguaribara/CE; e, **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17, com sede na Rua Jaime Benevides, 355, bairro Centro, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 403/2017 de 02 de Maio de 2017, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa MAXICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 23.10 e 23.11; **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa EVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 4.2.2.3 e 4.1.2.3; **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 4.2.3.1, 4.2.7 e 4.1.2.3; e, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP de modo a permanecer INABILITADA pelos Itens 4.2.3.1 e 4.2.7.

Morada Nova, 20 de novembro de 2017

Paulo Tomé Nobre Neto  
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente